

## **Retórica e convencimento: a política como prática cidadã no Parlamento e na Imprensa - Primeiro Reinado**

Aline P. Pereira \*

**RESUMO:** Pretendemos discutir as funções da imprensa e do parlamento imperial como práticas políticas instrutivas e representativas, no Primeiro Reinado. Interessa-nos analisarmos nosso objeto de pesquisa e refletirmos sobre as aproximações entre liberdade, soberania e cidadania – termos complementares e que julgamos somente serem compreendidos se tomados de forma indissociada. Ocupando maior espaço de atuação política por meio da crítica e das tensões que protagonizaram com o Executivo, ambas as instâncias desafiavam o poder do soberano, que não mais seria o único mediador das vontades. Para tanto, contaram com o discurso retórico, o jogo de palavras e o desejo se der convincente entre os seus pares para fazer política e tomá-la como prática cidadã: aquela que diz respeito às experiências vividas pelos homens, que, quando em defesa de seus interesses, exerciam sua liberdade conquistando maior inserção na coisa pública.

**Palavras-chave:** Legitimidade, Soberania, Cisplatina.

**ABSTRACT:** We want to discuss the role of the press and the imperial parliament as political practices instructive and representative in the Brazil Empire. Interested in reflect on the approximations of freedom, sovereignty and citizenship - and additional terms that we consider only be understood if taken in order coupled. Occupying more space for political action by the criticism and the tensions that play with the Executive, Congress and Press challenged the power of the sovereign, that no more would be the only mediator of wills. Thus, with the rant, the wordplay and convincing if it wishes among its peers to make policy and take it as a practice citizenship: one that concerns the experiences of men who, when defending their interests, exercise their freedom gaining greater inclusion in public affairs.

**Keywords:** Legitimacy, Sovereignty, Cisplatina

Tendo como tema de pesquisa em doutorado o debate sobre representação e soberania na primeira metade do Brasil Oitocentista, este oriundo do fracasso brasileiro diante da Guerra da Cisplatina, interessa-nos observar o embate travado no Parlamento e na Imprensa, pois, foi no cerne do Poder Legislativo brotaram as posições que disputariam com o Imperador D. Pedro I a primazia da soberania nacional e críticas contundentes acerca do desfecho da referida contenda. O Parlamento, melhor dizendo principalmente a Câmara dos Deputados, tornava-se um lugar central para a elaboração da crítica política, esta explicitando a disputa pelo poder, pela representação e pela soberania do país em construção.

De acordo com Elias Palti, o século XIX deve ser compreendido como um momento em que emergiam incertezas, quando contestações populares desafiavam as já impostas

---

\* Doutoranda em História Social pela Universidade Federal Fluminense com o projeto “*Em nome da soberania: a Guerra da Cisplatina e suas repercussões políticas na Imprensa e no Parlamento (1825-1834)*”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

instituições tradicionais, a partir de uma modificação de pensamento, estimulada, principalmente, pela Revolução de 1789. Diante de um horizonte vasto e incerto, quando ainda havia muito ainda por se fazer, o Oitocentos consolidava-se como o “Tempo da Política”, o momento de construção e consolidação de novos Estados, em meio aos novos entendimentos sobre termos que nos são caros, como Estado, Nação, Soberania, Representação e Cidadania. Dotados de bastante complexidade, os conceitos acima têm merecido novas abordagens que os associem a certa compreensão do poder, da vida social e política no contexto em que os movimentos de emancipação americanos contaram com um arsenal teórico moderno, ainda que houvesse a permanência de elementos do Antigo Regime<sup>1</sup>.

Embora ainda seja prematuro explicitarmos em minúcias o debate parlamentar acerca das visões sobre a soberania que se disputava, é preciso considerar que as instituições políticas do Império, foram forjadas por homens que, em associação, estiveram marcadas por laços conflituosos ou ainda de complementaridade. As instituições se consolidavam como instâncias construtoras de poder político, legitimadas por dada noção de representação, em meio a forte presença da retórica e da prática política como ação cidadã. Ocupando maior espaço de atuação por meio da crítica e das tensões que protagonizaram com o Executivo, tanto a imprensa quanto a Câmara dos Deputados consolidaram-se como instâncias que desafiavam o poder do soberano – este não mais seria o único mediador das vontades. Para tanto, contaram com o discurso retórico, o jogo de palavras e o desejo se der convincente entre os seus pares para fazer política e tomá-la como prática cidadã: aquela que diz respeito às experiências vividas pelos homens, que, quando em defesa de seus interesses, exerciam sua liberdade conquistando maior inserção na coisa pública. Ocupando espaço na cena política; o homem rompe com a dada compreensão de soberania como herança e suas idéias ultrapassam círculos privados e encontram ecos nos mais diferentes setores da sociedade.

Debruçando-se sobre o caso argentino, François-Xavier Guerra afirma que o sentido do termo cidadão, tal qual o concebemos hoje, não pode ser o mesmo dos textos constitucionais do século XIX, embora, nesse período, tenham emergido uma série de reivindicações em prol da luta por direitos sociais e políticos. Para o autor, os termos nação e cidadão são as duas maiores novidades do mundo moderno, pois, relacionam-se a idéia de soberania do mundo latinoamericano: “La nación como soberania coletiva que reemplaza la

---

<sup>1</sup> Veja esta definição em ANDERSON, Perry. *As Linhagens do Estado Absolutista*. 3ª edição. SP: Editora Brasiliense. Para uma discussão acerca do Antigo Regime no Brasil cf. FRAGOSO, J.; BICALHO, Maria Fernanda; e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. RJ: Civilização Brasileira, 2001 e; SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. SP: Cia das Letras, 2006.

del Rey; el ciudadano, como el componente elemental de este nuevo soberano<sup>2</sup>”. É neste momento que emerge a figura do cidadão, como uma invenção social, a partir da perspectiva de que ele “no nace, se hace<sup>3</sup>”. No início do Oitocentos, o termo “vecino” assumia papel de destaque no cenário da colônia hispânica. O “vecino”, tal como um ser territorializado, ocupava seu espaço dentro de um Reino, de uma cidade que pertencia à dada sociedade e, portanto, era membro de uma comunidade política cujos privilégios ainda pertenciam a poucos. Porém, o “vecino” não recebia o mesmo tratamento dispensado ao estrangeiro ou aos homens que habitavam os campos; gozava de alguma notoriedade que, segundo o autor, permitia que se instaurasse a desigualdade nas relações sociais.

A transformação do homem em cidadão é um longo processo, que começa a ter início, no caso Argentino, com a Constituição Espanhola de Cádiz. Em 1812, segundo François-Xavier Guerra, o documento lançava as bases que determinaram certo entendimento a respeito do cidadão moderno, cujo debate perpassa por três eixos principais: o papel do nacional em oposição ao estrangeiro, a defesa dos direitos civis como os propostos por Locke – vida/segurança, liberdade e propriedade – e o acesso restrito aos direitos políticos. Estes últimos eram garantidos àqueles capazes de serem eleitos e de eleger outros, excluindo boa parcela da sociedade. O fato nos remete ao caso brasileiro, conforme idéia já defendida por José Murilo de Carvalho, para quem a construção da cidadania na antiga colônia portuguesa perpassava necessariamente pelo debate acerca do processo eleitoral<sup>4</sup>, embora discordemos da concepção do autor sobre “cidadania em positivo” ou “em negativo”, como discutiremos adiante.

A idéia de cidadania, então, emergia, segundo François-Xavier Guerra<sup>5</sup>, como uma série de círculos concêntricos cada vez mais excludentes, indicando que a busca por dada universalidade relaciona-se a lógica do período moderno: a distinção entre direitos civis e políticos. A luta é travada, principalmente, em torno da conquista dos direitos políticos, segundo o autor. O desafio era conquistar os direitos outrora restritos somente ao monarca, amparando-se na Constituição para fundar e legitimar uma sociedade que estivesse pautada por novos pensamentos sobre termos como política, igualdade e soberania, esta já assumindo o sentido de representação nacional.

---

<sup>2</sup> GUERRA, François-Xavier. “El soberano y su reino. Reflexiones sobre la genesis del ciudadano en America Latina”. In: SABATO, Hilda. (coord.) *Ciudadania política y formacion de las naciones. Perspectivas historicas de America Latina*. Mexico: Fundo de Cultura Economica, 1999, p. 33.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> CARVALHO, J. M. de. “Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX”. In: SABATO, Hilda. (coord.) *Ciudadania política y formacion de las naciones*. Op.Cit. pp.327-338.

<sup>5</sup> GUERRA, François-Xavier. “El soberano y su reino. Reflexiones sobre la genesis del ciudadano en America Latina”. In: SABATO, Hilda. (coord.) *Ciudadania política y formacion de las naciones*. Op. Cit.

A partir da Revolução Francesa, tem-se, portanto, outra conceituação sobre palavras que ganharam novos significados, tornando-se conceitos, para adotar a proposição de Reinhart Koselleck. A noção de soberania, por exemplo, foi rediscutida, considerando-se a soberania da nação, e, conseqüentemente, noções como representação e opinião pública. É possível ir além, afirmando que a Revolução de 1789 também foi o marco zero para que se gestasse certa concepção de cidadania – à qual nos referiremos como a luta dos cidadãos pelos direitos sociais, civis e políticos – tendo em mente que o termo não pode ser compreendido à revelia de outros que lhe são essenciais, tais como identidade e sociabilidade<sup>6</sup>.

Com a Revolução de 1789, a soberania será questionada a partir da noção de legitimidade política, pois para que o poder do responsável pela autoridade política de determinada jurisdição tivesse algum efeito externamente e internamente, seria preciso o reconhecimento de seu poder político em ambos os aspectos, seja pelos outros governantes, seja pelo povo. O soberano não se mantém apenas como administrador das leis, mas sim, adquire o status de formulador das normas jurídicas – mais um elemento necessário para que regular as mais diversas necessidades dos homens, estabelecendo deveres gerais e particulares sobre a atuação dos seus atores diante das redes de sociabilidade tecidas cotidianamente. Contudo, as normas jurídicas não se restringiram somente ao soberano. Os homens que protagonizavam e que experimentavam de forma mais ampla sua participação no âmbito do Estado passaram a pressionar as instituições e a interagir mais diretamente com as questões da política.

Torna-se mais interessante pensarmos nesta perspectiva quando observamos ao que se propôs demonstrar Reinhart Koselleck, em livro que poderia ser considerado uma ótima contribuição à Teoria da História<sup>7</sup>. Afirmando como a Filosofia da História não só justificou a ascensão burguesa, mas, sobretudo, inaugurou nova forma de se perceber o mundo, o autor discorre sobre os filósofos que contribuíram diretamente para o processo que desencadeou no Iluminismo. Aborda, principalmente, o pensamento de Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau e John Locke, para demonstrar a transformação do comportamento humano, que, partem da esfera do privado para uma atuação de maior vulto na cena pública, no contexto revolucionário do século XVIII.

De acordo com Reinhart Koselleck, por meio dos pensamentos dos filósofos é possível se compreender o processo político, econômico e social que levou à Revolução de

---

<sup>6</sup> Estas transformações estão discutidas no primeiro capítulo da minha dissertação de Mestrado. PEREIRA, Aline P. *Domínios do Império*. Op. Cit.

<sup>7</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Critica e crise*. Op. Cit.

1789, quando foi preciso estabelecer distinção entre a vida interior e a vida exterior. Público e privado passaram a ter novo sentido diante daquela conjuntura francesa, sendo a Revolução Francesa o ápice de um processo denominado por Koselleck como “crítica e crise”.

Ao emergirem a cena “advogando” em nome de um tribunal da razão, as idéias de alguns filósofos de meados do século XVIII foram reinterpretadas por pessoas que passavam a contestar o sistema opressivo. Assim, iniciou-se uma nova forma de percepção da política, que deveria ser tratada fora das considerações da moral e deveria permitir a maior participação dos homens. Porém, como a opinião pública<sup>8</sup> não era autorizada pelo Estado, ela somente existiria em clubes, salões, cafés, onde pessoas poderiam, em associação, transitar e emitir juízos de valor, sem interferirem diretamente na coisa pública. Embora não fizessem as leis, passaram a reconhecer a força de seu poder de julgamento, embora, no ambiente de crítica, não interessasse aos homens a destruição do Estado – lócus do poder soberano – mas sim, garantir a possibilidade de viverem como iguais entre si<sup>9</sup>.

Ao processo ainda recluso de publicização da crítica, Koselleck observa a dicotomia entre a vida privada e a vida pública – gênese constitutiva do que o autor denomina “segredo”. O segredo era a garantia de que eclesiásticos, burgueses, maçons, magistrados e outros atores poderiam fazer a crítica com a devida segurança, pois “a liberdade secreta se torna o segredo da liberdade<sup>10</sup>”. Entretanto, o movimento iniciado pelo Iluminismo em muito contribuiu para que esse segredo fosse revelado, a partir de um movimento de publicização da crítica, quando ao externarem seus pensamentos, os homens não mais se preocupavam em garantir que sua liberdade fosse exercida somente no mundo particular, interior.

Reivindicavam, portanto, maior espaço de atuação política, desafiando, com esse comportamento intransigente, o poder do soberano, que não mais seria respeitado como o único mediador de suas vontades. A efervescência deste processo de crítica leva à crise, quando se opõem novos embates entre o depotismo e certa concepção de justiça – do que era justo, mas também, do que era de direito.

As concepções de Elias Palti, François Xavier-Guerra e Reinhart Koselleck se tornam ainda mais interessantes quando tomamos o caso brasileiro como exemplo, sobretudo, no Primeiro Reinado – momento em que percebemos o quanto foi latente o movimento de homens que cobravam maior participação na cena política. Vimos que para o autor alemão, o

---

<sup>8</sup> Entendemos opinião pública a partir de um diálogo com Habermas em *Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. RJ: Tempo Brasileiro, 1984.

<sup>9</sup> Marco Morel também se inspirou em Koselleck para pensar a publicização da crítica no Brasil Império. Ver: MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos – Imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840)*. São Paulo: HUCITEC, 2005.

<sup>10</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise...* Op. Cit. p. 68.

movimento de publicização da crítica levou à crise, ou seja, a Revolução de 1789, cujas conseqüências atingiram também a ordem vigente na América Hispânica e na América Portuguesa<sup>11</sup>. Os ecos franceses contribuíram para que, no Brasil do Oitocentos, também houvesse uma gama de articulações políticas lideradas por homens que reivindicavam maior participação na cena pública e contestavam certas concepções que nos remetem às permanências do Antigo Regime. Tais eventos têm sido objeto de estudos de pesquisadores, que, na ânsia de compreender quais as motivações e as estratégias adotadas por homens que, inspirados pelas Luzes, não mais coadunavam a subalternidade na cena pública, têm se voltado para o estudo sobre a Cidadania no Brasil. Este tema nos é caro porque consideramos que a luta em prol de direitos insere-se no mesmo contexto político daquele que indicamos na apresentação deste trabalho, quando vinha à tona o entendimento de que a soberania não poderia mais ser concessão divina, e que esta não poderia estar única e exclusivamente à mercê de um homem.

Soberania e Cidadania são conceitos que não podem ser compreendidos de forma dissociada, uma vez que ambos dizem respeito às experiências vividas pelos homens em busca de sua liberdade e de maior inserção política e social na coisa pública. Portanto, somente podem ser entendidas se tomadas a partir da perspectiva de representação política e das conflituosas relações cotidianas, que auxiliam a tecer uma rede de sociabilidades junto a um grupo, a um determinado espaço de atuação.

Nas palavras de José Murilo de Carvalho, entendemos a Cidadania deve ser “concebida de maneira ampla, incluindo todas as modalidades possíveis de relação entre os cidadãos, de um lado, e o governo e as instituições do Estado, de outro lado, além de valores e práticas sociais definidoras da esfera pública<sup>12</sup>”. O autor foi um dos primeiros pesquisadores brasileiros a se dedicar à temática e apresentou consideráveis contribuições ao estudo da cidadania, embora discordemos da perspectiva que adota para classificá-la. Isso porque José Murilo de Carvalho, ao indicar a existência de uma relação entre o cidadão e o Estado – a qual denominou de “estadania<sup>13</sup>” – exagerou ao afirmar certa dependência do indivíduo diante da Instituição, como se ele não fosse capaz de afirmar-se frente a ela. Talvez esta tenha sido uma

---

<sup>11</sup> COGGIOLA, Oswaldo. *A revolução francesa e seu impacto na América Latina*. São Paulo: EDUSP, Nova Stella, 1990. SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo. *A Corte e o Mundo. Uma história do ano em que a Família Real Portuguesa chegou ao Brasil*. São Paulo: Alameda, 2008.

<sup>12</sup> CARVALHO, J. M. *Nação e Cidadania no Império: Novos Horizontes*. RJ: Civilização Brasileira, p. 11.

<sup>13</sup> CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil – o longo Caminho*. RJ: Civilização Brasileira, 2001.

influência do trabalho de T. H. Marshall<sup>14</sup> na obra de Carvalho, na tentativa de entender as ambigüidades que envolvem o termo cidadania.

A idéia de cidadania para Marshall está pautada apenas no caso inglês e não nas demais experiências históricas. Sua abordagem parte da premissa de que a cidadania é linear – o autor não percebe os conflitos, tensões e contradições que a envolvem. Marshall afirma que o nascimento dos direitos se dá da seguinte forma: primeiro surgem os direitos civis, após políticos e, por fim, os sociais. A partir desta referência, José Murilo de Carvalho inverte a ordem proposta por Marshall: primeiro surgem os direitos políticos e após, os sociais. Os direitos civis – elemento caro para a concretização da Cidadania – não estão dados, de fato. Embora o Brasil tenha Constituição e esteja amparado por tudo o suporte jurídico e legal, não é possível, segundo ao autor, o estabelecimento dos direitos civis na sociedade brasileira, devido à sua característica autoritária<sup>15</sup>.

Discordando de J. M. de Carvalho, Vantuil Pereira<sup>16</sup> acredita que os direitos civis e políticos tenham surgido concomitantemente, e que é prematuro adotar o termo cidadania quando em tela o Brasil Oitocentista. O autor utiliza a expressão “direitos do cidadão” para analisar a luta em prol de direitos civis e políticos, que, segundo ele, teve seu ápice nas décadas de 1820 e 1830, momento de crise política do Império. Para Vantuil Pereira, existe uma intrínseca relação entre as disputas políticas e a cidadania, demonstrando porque discorda da idéia defendida por Marshall, evidenciando porque a luta pelos direitos políticos e civis não podem ser concebidos de forma linear. De acordo com o autor, os direitos civis e políticos estavam em formação, evidenciando forte disputa entre o poder institucional e a realidade cotidiana. Baseando-se em Maria Odila Leite Dias<sup>17</sup> – que apontou como as camadas pobres encontraram estratégias de sobrevivência para se imporem diante de um mundo desigual – e em José Antonio Dabdab Trabulsi<sup>18</sup> – para quem a noção de cidadão, na Grécia Antiga, se deu por meio dos enfrentamentos sociais – Vantuil Pereira demonstra a existência de estreito vínculo entre sociedade política e cidadania, já que esta é fruto de um processo histórico de luta política, determinada pelas relações de força sociais.

Torna-se interessante considerar a formação da cidadania brasileira a partir de uma perspectiva relacional - o que nos permite concordar com Silvia Lara e Joseli Mendonça

<sup>14</sup> MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe e status*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1967.

<sup>15</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Op. Cit., ver, especialmente, o terceiro capítulo.

<sup>16</sup> PEREIRA, Vantuil. Ao soberano Congresso. Petições, requerimentos, representações e queixas à Câmara dos Deputados e ao Senado – os direitos do cidadão na formação do Estado Imperial Brasileiro (1822-1831). Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense, 2008.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Odila Leite. “Sociabilidade sem História: votantes pobres no Império, 1824-1881”. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.) *Historiografia Brasileira em perspectiva*. SP: Editora Contexto, 1998.

<sup>18</sup> TRABULSI, J. A. D. *Ensaio sobre a mobilização política na Grécia Antiga*. BH: Ed. da UFMG, 2004.

quando afirmam que, “a construção da Liberdade e da Cidadania no Brasil esteve diretamente associada a uma ordenação jurídica que nem sempre foi unívoca, mas que fez diferença<sup>19</sup>”. As autoras, ao organizarem publicação com vários artigos que abordam o tema, observam que a cidadania também deve ser pensada a partir de sua relação com o Direito, este não mais entendido como lócus de dominação. Alertam para o fato de que o processo que aponta para uma dada concepção de cidadania perpassa, necessariamente, pelo enfrentamento dos populares e pelo entendimento que estes possuíam acerca das leis e da justiça – espaço de disputas de poder.

E compreender a ingerência da lei na vida dos cidadãos também foi o interesse de José Reinaldo de Lima Lopes<sup>20</sup>, por exemplo. Ele tem explorado a transformação do conceito de direito ao longo do século XIX, enfatizando os múltiplos entendimentos acerca do pensamento dos juristas, demonstrando o quanto conceitos como Lei e Direito são marcados pela ambigüidade do período em foco. O autor, então, se lança aos questionamentos: a quem interessava aplicar as regras? Eram as mesmas para todas as pessoas? Quem deveria interpretá-las? A partir de quais pressupostos?

Uma das grandes contribuições do pensamento do autor é demonstrar como a noção de justiça foi sendo transformada ao longo do tempo e como o Direito não mais se ateu a uma concepção dogmática, ligando-se gradativamente a certa concepção de legislação positiva, dialogando com códigos da Modernidade. Os vocábulos do Direito e a sua própria prática amadurecem concomitantemente com o processo de formação das instituições e com a própria Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador. De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes, a até o século XVI a justiça estava a cargo do Soberano, que também concentrava a função de legislar. Somente nos séculos XVII e XVIII, gradativamente, assumiu Legislar assume papel não restrito apenas ao âmbito da justiça.

*Legislar passou também a não ser propriamente ato de justiça, mas de governo, de policia, de comando. Legislar não seria mais dar regras de decisão para casos difusos, universais e coletivos. Legislar já não seria mais nem aceitar as regras feitas pelos corpos autônomos (simples compilar ou reconhecer as estruturas dos grupos, seus respectivos estatutos), nem simplesmente compilar ou corrigir costumes, nem arbitrar regras a partir das propostas dos grupos. Legislar ganha tanta autonomia quanto governar a economia. (...) Julgar, por seu turno, irá cingir-se a aplicar a lei aos casos de bilaterais. Isso valerá tanto para as relações particulares entre si, quanto dos particulares com o Soberano. De um lado, cortes de Justiça comum, de outro, cortes de justiça administrativa: as primeiras arbitrando conflitos dos particulares, as segundas arbitrando conflitos do público<sup>21</sup>.*

---

<sup>19</sup> LARA, S.e MENDONÇA, J.(orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil*. SP: Ed. Unicamp, 2006, pp. 13 e 14.

<sup>20</sup> LOPES, J. R. de L.. *As palavras e a lei. Direito, ordem e justiça na historia do pensamento jurídico moderno*. SP: FGV, Ed. 34, 2004.

<sup>21</sup> LOPES, Jose Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Op. Cit. p.230

Para José Reinaldo de Lima Lopes, a mudança quanto à concepção do ato de legislar será de fundamental importância para o direito público administrativo, que se desenvolve consideravelmente no século XIX. O direito público regulava as relações entre os cidadãos e entre eles e o Estado, incluindo, nas palavras de Lopes, o direito administrativo e o direito político, estando este último claramente relacionado ao direito constitucional. Para o autor, uma das conseqüências do processo revolucionário em curso na Europa na transição dos séculos XVIII para o XIX foi propiciar a autonomização do Direito, pois, os “assuntos relativos ao Estado e à condução da ordem pública deveriam ser submetidos a tribunais especiais, tendo em vista que a matéria a ser julgada orientava-se para o público e para o futuro<sup>22</sup>”. Assim, gradativamente os assuntos foram sendo classificados e distinguidos, separando-se justiça de política.

No caso brasileiro, segundo observado por Lopes a separação de poderes se deu por meio da outorga da Carta Constitucional de 1824, a primeira da nossa História. Este documento afirmava que o Império do Brasil era “a associação política de todos os Brasileiros<sup>23</sup>” e determinava ainda a divisão de poderes, criando as esferas de atuação do Legislativo, do Judiciário, do Executivo e do Poder Moderador -- estando os dois últimos reservados ao “Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil”, pessoa “inviolável e sagrada<sup>24</sup>”. Porém, como observado pelo autor, o Parlamento, ao retomar seus trabalhos em 1826, iniciara os debates acerca de uma série de reformas políticas, usando a “faculdade de legislar como primeira fonte de todo Direito<sup>25</sup>” na consolidação de um Estado que se valeria para defender a coisa pública. Como amparo legal, reformaram-se, em 1828, as Câmaras Municipais, que se tornaram órgãos de administração e não de justiça, pois, criou-se o Supremo Tribunal e os cargos de Juizes de Paz. “Toda representação política fica reservada a Assembléia Geral do Império. O governo fica reservado a órgãos administrativos, centrais ou locais, caso em que se incluem as câmaras municipais<sup>26</sup>”.

Segundo Lopes, para se pensar o Direito, nesse momento, era cara preciso ainda levar em consideração um termo caro aos homens daquela época: o *interesse*. “Um importante elemento de mudança no discurso jurídico e no debate sobre a justiça é a presença marcante do termo *interesse*<sup>27</sup>”, sobretudo porque, para Reinaldo, “Direitos são interesses

---

<sup>22</sup> LOPES, Jose Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Op. Cit. p.232

<sup>23</sup> Constituição Política do Brasil Império.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> LOPES, Jose Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Op. Cit. p.196

<sup>26</sup> LOPES, Jose Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Op. Cit. p.233

<sup>27</sup> LOPES, Jose Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Op. Cit. p.236

protegidos<sup>28</sup>”. A idéia de um interesse se relacionava com a idéia de justiça, mas teria duas possibilidades interpretativas: uma, de abrangência mais geral – o interesse público, o bem comum – e outra, de interesse particular, este regulando a relação entre os cidadãos. O interesse geral seria representado pelo Estado, pelo Governo e pelos órgãos administrativos, que se impõem como Autoridade Política. As questões que se referem à Justiça tornaram-se de competência do Poder Judiciário, num momento que ficavam mais explícitas as diferenças e as separações entre o direito publico e o direito privado.

Estas mudanças – tanto as de ordem administrativa quanto à adoção de outro vocabulário -- indicam um novo entendimento quanto às funções dos poderes do Brasil Império, sendo esta uma das principais discussões da história do Primeiro Reinado, que, buscava determinar qual o lugar da Soberania, ou seja, uma disputa política para indicar o espaço de poder, apontando quem mandava de fato e de Direito. Isso se torna ainda mais evidente durante a transição da década de 1820 para a de 1830, quando, demarcar a separação de poderes ou de funções, como dito por José Reinaldo de Lima Lopes, assumia importância crucial para os homens à frente dos cargos de Poder no Brasil Império.

Entendemos que tal movimento relaciona-se com a compreensão de Soberania que emergia naquele cenário. Soberania que pode ser compreendida como a autoridade concedida, via pacto, ao governante – seja ele o Monarca ou o Parlamento – para responder pela administração do Estado, respeitando regras e exigindo o seu cumprimento. O Soberano ou o Parlamento, ao mesmo tempo em que poderiam estar investidos de poder de mando e de representação, encontrariam na lei o respaldo e, simultaneamente, o freio para as suas ações – expressando as contradições do próprio código. A Soberania, portanto, não seria ilimitada, e o seu detentor possuiria a legitimidade necessária para atender aos propósitos da sociedade e às convenções internacionais enquanto governasse, segundo o Direito, em benefício do *bem público*, do *interesse público*, como também em defesa da segurança e do território sob sua jurisdição.

### **Conclusão**

Desde a Assembléia Constituinte, havia debates sobre o modelo de Estado (e de Soberania) que desejava se edificar, e existiam defesas para que o Poder Legislativo tomasse a centralidade da representação, com o Imperador assumindo um papel secundário, sendo o Monarca apenas o guardião de todo o simbolismo necessário para salvaguardar a unidade nacional. Segundo essa linha interpretativa, soberania e a coletividade nacional não estariam

---

<sup>28</sup> Idem.

centradas nem nas câmaras municipais – órgãos do Antigo Regime e de limites locais – nem no Imperador. Eram aos representantes eleitos da nação os detentores da legítima representação nacional.

Teria a aclamação do Imperador maior peso do que a letra da lei, garantida pela Constituição de 1824, que estabelecia a divisão de poderes? O Legislativo defendia a supremacia da casa quanto ao quesito representação nacional, amparando-se na Carta Constitucional e na separação de poderes por ela instituída. A separação dos poderes era entendida como a garantia das liberdades – leia-se a não centralização do poder a uma só pessoa (ou a uma única instituição), sendo essa uma distinção em relação ao Antigo Regime, quando apenas um homem deveria acumular o poder sob a Justiça, a criação das leis e a execução das mesmas.

O exercício interdependente de cada poder soava como sinônimo de liberdade, que, em harmonia com os demais, possuiria atribuições específicas e privativas, tal como os antagonistas do Imperador ambicionavam que se desse na prática. Nesse contexto, emergia a discussão sobre o direito de elaboração de Tratados, que, juntamente com a discussão do orçamento, estava na ordem do dia. Pensava-se ainda na estreita cooperação entre o Legislativo e o Executivo, sendo esse o desejo de setores no interior do Parlamento, o que se tornou o pomo da discórdia envolvendo Câmara dos Deputados e D. Pedro I, principalmente após a ratificação do Tratado de Paz e Amizade e o Tratado que findou a Guerra da Cisplatina, garantindo plenas vantagens aos ingleses. Essa foi uma das principais discussões do Primeiro Reinado, e diziam respeito às definições acerca da Soberania, que, enquanto não fossem sanadas, contribuiriam para o quadro de instabilidade política. Diante da perspectiva de crise, foram debatidos o papel das províncias, das municipalidades e, porque não dizer, dos cidadãos diante da vida política no Império.

Portanto, permanecem latentes (e carecendo de respostas) as principais questões que temos em mente para levar adiante o desenvolvimento da mencionada pesquisa: Quais seriam os limites impostos à extensão da Soberania do Imperador? Como garantir as atribuições do Senado e da Câmara dos Deputados frente à Monarquia Constitucional? Qual o lugar da Soberania frente à representação nacional? Questões estas que esperamos responder ao final da pesquisa em curso, ciente de que não esgotaremos a abordagem do tema, devido à complexidade que o envolve.